

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistra trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

# **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

## **THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE CONFESSION REQUIREMENT IN THE AGREEMENT TO NO CRIMINAL PROSECUTION**

**Keila Martins Mota <sup>1</sup>**  
**Francine Figueiredo Franco**

### **Resumo**

O presente trabalho teve como objeto de análise a constitucionalidade da confissão como um dos requisitos para se obter o Acordo de Não Percussão Penal (ANPP) no processo penal brasileiro. No intuito de se entender e aprofundar no tema, apresentou-se primeiramente o que vem a ser este acordo, estudou-se o instituto da confissão e seus principais aspectos, e, por fim, observou-se se a exigência de tal instituto para que o acordo seja oferecido é consoante à Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi a dedutiva, tendo-se como fonte primária legislação no âmbito internacional e nacional e, como fonte secundária, obras doutrinárias como as dos autores Aury Lopes Jr. e Marcelo Novelino. Ao final, concluiu-se que a imposição da confissão como exigência ao ANPP não é só inconstitucional, como também viola legislação e princípios supraconstitucionais, na qual o Brasil é signatário, e infraconstitucionais, qual seja, o Código de Processo Penal.

**Palavras-chave:** Anpp, Confissão, Constitucionalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze the constitutionality of the confession as a requirement to obtain the Penal Non-Percussion Agreement (PNPA) in Brazilian criminal process. In order to understand and deepen the theme, it was presented what this agreement is, followed by the study of the institute of confession and its main aspects, and it was observed whether the requirement of the confession for the agreement to be offered is in accordance with the Federal Constitution of 1988. The methodology used was deductive, having as its primary source legislation at the international and national level and, as a secondary source, doctrinal papers such as those by authors Aury Lopes Jr. and Marcelo Novelino. The conclusion is that the imposition of confession as a requirement of the ANPP is not only unconstitutional, but also violates supraconstitutional legislation and principles, to which Brazil is a signatory, and subconstitutional, as the Criminal Procedure Code.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pnpa, Confession, Constitutionality

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito (UEMG). Pós-graduada em Prática Penal (Faculdade Damásio de Jesus). Advogada Criminalista.

## INTRODUÇÃO

A legislação penal brasileira sofre mudanças constantemente, com o intuito de se adaptar o procedimento legal imposto à realidade vivida pela sociedade naquele determinado momento.

Inserido no âmbito processual penal pela lei nº 13.964 de 2019 que o criou, com entrada de vigência no início de 2020, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) traz diversas exigências e condições para que seja homologado diante de algumas situações em que há a existência de apuração judicial sobre determinada ocorrência de crime.

Uma delas, e que será objeto de estudo do presente trabalho, é a confissão do acusado, instituto este presente no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos e que possui extrema importância de caráter penal e processual penal.

O objetivo deste ensaio será analisar a constitucionalidade do instituto da confissão justamente como requisito para que o acordo citado acima seja concedido e homologado ao réu, tendo como justificativa a garantia efetiva dos direitos dados a ele no processo penal.

Para isso, em um primeiro momento do desenvolvimento, será necessária a pesquisa minuciosa sobre o que é o ANPP, incluindo suas peculiaridades, possibilidades de uso, consequências e efeitos legais.

Em seguida, far-se-á imprescindível a observação da confissão no que tange a sua definição, base legal, disposição diante do cenário jurídico brasileiro e, inclusive, o que entende e dispõe o Supremo Tribunal Federal sobre sua utilização no acordo mencionado.

E, ao final, será discutido se a confissão, enquanto exigência do ANPP para seu oferecimento, viola princípio e/ou dispositivo constitucional, englobando exame supra e infraconstitucional, levando-se em consideração as disposições legais inerentes ao Estado Brasileiro; ou seja, a todo dispositivo legal que ele se submete ou possui como legislação interna.

A metodologia a ser empregada é a dedutiva, no qual se trará, como já mencionado, legislação em parte internacional e, em outra, nacional, a fim de utilizar-se delas como base e fonte primária de estudo, bem como o que argumenta diversos doutrinadores brasileiros sobre os temas a serem tratados, sendo esta uma fonte secundária.

Somente após as observações de tais premissas, será possível identificar suposta inconstitucionalidade atrelada à presença da confissão no acordo que impede a persecução penal, chegando-se a uma conclusão objetiva e elucidada a respeito do assunto.

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto de processo penal criado pela lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, e tem natureza jurídica extrajudicial (LIMA, 2020, p. 218).

O ANPP pode ser oferecido a investigados por crimes de médio potencial ofensivo, de acordo com o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a **prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689/1941) (grifo nosso)

O ANPP refere-se à aceitação e ao cumprimento de determinados requisitos por parte do acusado e, se integralmente cumprido, gera a extinção da punibilidade, como estabelece o parágrafo 13 do referido artigo.

As condições para que o acordo seja oferecido ao investigado pelo Ministério Público se encontram no artigo 28-A, incisos I a V, do CPP. Já o parágrafo 2º do apontado artigo prevê as hipóteses em que o ANPP não será aplicável.

O tratado artigo preceitua que o ANPP deve ser apresentado se o crime imputado ao investigado não envolva violência ou grave ameaça. Contudo, o ilustre Juiz de Direito, professor Guilherme Madeira Dezem, entende ser necessária a oferta do acordo no caso de crimes de menor potencial ofensivo.

Não haveria lógica no sistema em permitir que haja todos os benefícios da Lei 9099/95 e não permitir o acordo de não persecução penal. O direito deve ser tratado como um todo lógico e sistêmico. Daí por que há essa necessidade de harmonização e, por consequência, teremos a possibilidade de acordo de não persecução penal para crimes como ameaça e lesão corporal leve. (DEZEM, 2020, p. 63)

Como se percebe, basta que o investigado aceite os termos e cumpra os requisitos do ANPP para que este lhe seja ofertado. Caso o membro do Ministério Público não faça a proposta de acordo, e queira o investigado a ele se submeter, este pode requerer que os autos sejam remetidos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código Processual Penal, conforme dispõe o parágrafo 14 do artigo 28-A, do mesmo Diploma.

A homologação do ANPP será realizada em audiência, após a elaboração do acordo, com a presença do investigado e de seu defensor, momento em que o juiz verificará a voluntariedade do investigado e a legalidade da proposta. Caso o juiz considere as condições impostas inadequadas, abusivas ou insuficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para que nova proposta seja formulada.

Já o parágrafo 8º do mesmo artigo expõe que, na hipótese de recusa por parte do investigado, o processo deve ser remetido à Promotoria, que analisará a necessidade de complementar as investigações ou procederá à denúncia. Os parágrafos 10 e 11 estabelecem as consequências do descumprimento do acordo por parte do investigado.

Por fim, o integral cumprimento das condições da proposta do ANPP resulta na extinção da punibilidade, decretada pelo juiz competente, e a celebração do acordo tampouco seu cumprimento não devem constar da folha de antecedentes criminais do investigado, como disposto no artigo estudado.

De acordo com Renato Brasileiro, são vários os fatores que justificam a criação do instituto de natureza negocial ora tratado, tais como:

[...] exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, [...] minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo-se os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. (LIMA, 2020, p. 219)

Ao analisar os principais aspectos do ANPP, é possível notar que o instituto se amolda às justificativas de sua criação. O doutrinador Rogério Sanches Cunha vai além, e afirma que:

O processo penal carecia de um instrumento como o ANPP. Inegavelmente, o acordo de não persecução penal trará economia de tempo e recursos para que o sistema de justiça criminal exerça, com a atenção devida, uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento. (CUNHA, 2020, p. 128)

Não obstante a importância da criação do ANPP, a exigência da confissão o diferencia dos outros institutos semelhantes, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Por essa razão, como o instituto da confissão é requisito exclusivo do acordo de não persecução e inédito em negócios jurídicos de modelo consensual, procede-se adiante à conceituação e os principais aspectos deste instituto.

## **O INSTITUTO DA CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

No âmbito jurídico, entende-se por confissão reconhecimento formal pelo qual um indivíduo declara voluntariamente sua culpa em relação a fatos e à acusação que contra ele são imputados. Consoante ao ensinamento de CAPEZ (2018, p. 435), confissão é considerada “[...] a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de denúncia”.

O instituto da confissão trata-se de espécie de prova admitida no Direito Processual Penal nacional, que, em conjunto a outros elementos probatórios, fundamentam os fatos alegados em sede de investigação ou instrução da ação penal. Nesse sentido, é possível afirmar que tal instituto não se caracteriza por si só meio de prova, pois seu valor é relativo, e não goza de maior prestígio que as demais provas.

Confirmando o exposto:

[...] a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas. (LOPES JR., 2020, p. 500)

Insta salientar que, na Diploma Processual Penal, a confissão tem previsão no Título VII (Da Prova), Capítulo IV (Da Confissão), dos artigos 197 a 200. Um dos artigos mais importantes a serem destacados é 198, que estabelece que o silêncio do acusado não importará em confissão, nem pode ser (des)valorado pelo juiz, favorecendo-o ou prejudicando-o.

Elencando-se a presença da confissão em alguns temas processuais penais, tem-se sua participação como uma das atenuantes da pena, prevista no artigo 61, inciso III, do CPP, e sua recente aparição, a partir da vigência da lei nº 13.964/2019, no Acordo de Não Persecução Penal, esmiuçado no capítulo que tratou sobre este assunto.

Nesta participação enquanto requisito do ANPP, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 185913/DF, por meio da relatoria do Ministro Gilmar Mendes - que foi a plenário em setembro de 2020 -, entendeu que é, de forma potencial e cabível, possível oferecer o ANPP mesmo tratando-se de casos em que o acusado não confessara previamente, na fase investigativa ou no próprio processo penal.

## **DAS VIOLAÇÕES DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ANPP**

Quando se faz referência a violações no âmbito do ordenamento jurídico, trata-se de espécies de afronta a normas de caráter nacional e/ou internacional. Em relação à exigência da confissão para a concessão do Acordo de Não Persecução Penal, nota-se, primeiramente, infringência a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, quais sejam, o Decreto 678/1992 (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica) e o Decreto 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O artigo 8.2, “g”, do Pacto de São José da Costa Rica estabelece o direito do acusado de um delito à presunção de sua inocência e o direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo:

Garantias Judiciais [...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem Direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem Direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. (BRASIL, Decreto 678/1992)

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe no seu artigo 14.3, “g”, o direito que toda pessoa acusada tem de não se declarar culpada nem de ser obrigada a depor contra si mesma (BRASIL, Decreto 592/1992).

A nível nacional, a Constituição da República de 1988 traz, dentre os direitos fundamentais dos brasileiros, o direito ao silêncio a toda pessoa acusada de um crime, conforme artigo 5º, inciso LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Além das previsões nos tratados internacionais citados e na Constituição Federal, as quais garantem à pessoa acusada de um delito os direitos de permanecer calada e de

não produzir provas contra si mesma, o legislador também se atentou em positivizar tal garantia infraconstitucionalmente, como se vê no artigo 186 do Código de Processo Penal:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Diante de todo o exposto, é notável a magnitude e a relevância do direito que toda pessoa acusada de um crime tem de não se confessar culpada, podendo, inclusive, permanecer calada durante todo processo criminal, sem que isso lhe cause prejuízo.

No entendimento de Aury Lopes Junior, “o silêncio não pode prejudicar, em nenhuma hipótese, o réu, e tampouco pode ser utilizado como elemento para o convencimento do juiz” (LOPES JR., 2020, p. 501). Em outras palavras, o direito ao silêncio do acusado é ultrajado a partir do momento que o obriga a confessar o crime para fazer jus ao acordo.

O imperativo da confissão para a concessão do ANPP viola sobremaneira o direito fundamental ao silêncio. Verifica-se que ambos os direitos – o direito ao silêncio e o direito ao acordo – têm natureza de direito público subjetivo do acusado e, portanto, não se pode exigir a violação de um deles para que o outro seja concedido, ou seja, um direito não pode anular outro direito de igual valor.

Importante destacar que os direitos supraconstitucionais e os constitucionalmente previstos apontados anteriormente possuem caráter de normas cogentes, as quais são de aplicação obrigatória. Além disso, os direitos fundamentais são irrenunciáveis e inalienáveis. Logo, a exigência da confissão afronta cabalmente o direito fundamental ao silêncio. Assim ensina Marcelo Novelino:

por não possuírem um conteúdo patrimonial, os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis (inalienabilidade), não se admitindo serem alcançados pela prescrição (imprescritibilidade). Outra importante característica é a irrenunciabilidade. Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições [...]. (NOVELINO, 2016)

Corroborando com a ideia aqui discutida, existe a ADI nº 6304 que, neste cenário, nutre que a obrigação legal de se confessar a autoria de um delito viola o princípio constitucional da presunção de inocência, posto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

Portanto, entende-se que a confissão não deve ser um requisito para a obtenção do ANPP. Trata-se de exigência que vai além da inconstitucionalidade puramente dita, pois tal requisito transgride não somente garantias constitucionais, mas também direitos supra e infraconstitucionais.

## **CONCLUSÃO**

Como é sabido, o sistema judiciário brasileiro está abarrotado de casos e isso muito se deve à escassez de servidores. Por isso, há grande necessidade de desafogamento do sistema judiciário brasileiro.

Assim como o exposto no presente estudo, o Acordo de Não Persecução Penal, por sua natureza consensual, visa dar mais espaço para que condutas mais graves possam ser analisadas pela justiça.

Contudo, o oferecimento do acordo exige que o investigado confesse formal e circunstancialmente o cometimento do delito, exigência que evidentemente afronta normas constitucionais, sendo objeto inclusive de ADI, e outras definidas em tratados internacionais.

A confissão, já considerada a rainha das provas, não se trata de obrigação do investigado e não pode ser requisito para o alcance de um direito em nenhuma hipótese, visto que o investigado é detentor do direito ao silêncio e o direito de não produzir provas contra si.

O ANPP, disposto como está, requer a renúncia de um direito fundamental (direito ao silêncio) para que seja disponibilizado ao investigado o direito à oferta do acordo. Aqui, cabe atentar-se pela irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Isso posto, entende-se clara a inconstitucionalidade da exigência da confissão para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal, pois tal condição impede o investigado de usufruir de um de seus direitos fundamentais, obrigando-o a confessar um crime que pode ou não ter cometido, o que seria ainda mais grave.

Portanto, o requisito da confissão para a propositura do ANPP deveria ser objeto de discussão dos legisladores, para que seja retirado do aparato legal criminal por sua inconstitucionalidade latente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6304/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividade-anpp.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.